



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor Jociê Caminha de Meneses		
EMENTA: Regulariza a vida escolar da aluna Jéssica Pereira da Silva, pelos fatos que descreve.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 08597540-0	PARECER Nº 0013/2009	APROVADO EM: 03.02.2009

I – RELATÓRIO

A direção da Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor Jociê Caminha de Meneses, estadual, nesta capital, expõe para, em seguida, solicitar o que se segue:

No início do ano letivo de 2007, a mãe da aluna Jéssica Pereira da Silva, portando uma declaração de que esta estava cursando regularmente a 8ª série do ensino fundamental, na EMEIF Creusa do Carmo Rocha, com data de 01.02.2007, chega à Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor Jociê Caminha de Meneses.

Foi matriculada no 9º ano, mas em junho pediu transferência para o Centro dos Retalhistas, levando apenas uma outra declaração, posto que a EMEIF Creusa do Carmo Rocha não lhe concedera, ainda, a transferência que lhe devia.

A aluna concluiu, em 2007, no Centro dos Retalhistas, a 9ª série e, em 2008, cursou o 1º ano do ensino médio.

Procurando, na Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor Jociê Caminha de Meneses, o termo de transferência, agora portando sua pasta individual, percebeu-se que a aluna fora reprovada na 8ª série, em 2006.

Solicita a direção da citada escola orientação deste Conselho, quanto aos procedimentos necessários.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Tudo ocorreu em decorrência da extensão do ano letivo de 2006, na Rede Escolar Municipal de Fortaleza. Não houve irresponsabilidade, mas a aluna foi prejudicada.

Importa ressaltar este fato porque ele sinaliza no sentido de que a aluna e sua mãe não usaram de má fé, nem foram lesadas em seus interesses.

O concreto é que em meio a tudo, Jéssica foi avançando e conseguiu - como documento comprovando - sucesso nas séries posteriores àquela em que tardiamente foi declarada reprovada.

Em assim sendo, sua trajetória repousa no amparo legal da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Artigo 24, Inciso V, Alínea "d", que determina o "aproveitamento de estudos concluídos com êxito", quando da verificação do rendimento escolar do aluno.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0013/2009

Quanto ao procedimento a ser adotado pela Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor Jociê Caminha de Meneses resume-se a expedir a transferência com os dados referentes aos dois bimestres cursados pela aluna sob sua responsabilidade.

O aproveitamento de estudos deve constar de ata especial a ser organizada pelo Centro dos Retalhistas, por ocasião de encerramento do curso de ensino médio pela aluna Jéssica.

Do mesmo modo, no histórico escolar, o Centro fará constar registro de que a reprovação da aluna, na 8ª série, foi superada com base no Artigo 24, Inciso V, Alínea "d", da Lei nº 9.394/1996, que determina "aproveitamento de estudos concluídos com êxito", já que a aluna obteve sucesso nos anos posteriores e com autorização deste Conselho Estadual de Educação por força do presente documento.

Este é o voto da relatora, salvo melhor juízo.

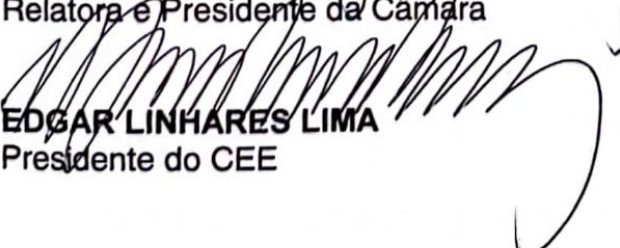
Nestes termos responda-se a Ivana Garcia Lima, diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor Jociê Caminha de Meneses e encaminha-se cópia deste Parecer ao Centro dos Retalhistas onde Jéssica estuda atualmente.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 03 de fevereiro de 2009.


MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Câmara


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE